

## CONSULTA PÚBLICA PORTARIA Nº 322, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Relatório "Avaliação dos Limites de Revisão de Garantia Física de Energia de Usinas Hidrelétrica"

Contribuições da CPFL Geração

### Objetivo

A CPFL Geração, em atendimento ao proposto pela Portaria MME nº 322/2017, apresenta as contribuições para a Consulta Pública nº 36/2017 que tem como proposta analisar a “viabilidade jurídica e a conveniência técnico-econômica de violação dos limites de redução das garantias físicas de energia, previstos no Decreto nº 2.655/1998, para a usina hidrelétrica Itaipu e para as usinas concedidas no regime de cotas de garantia física por ocasião da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013”.

### Contribuições

O objetivo do processo de Revisão Ordinária de Garantias Físicas (ROGF) é de adequar a garantia estrutural de suprimento à realidade física do sistema, sendo esse procedimento importante e saudável para compatibilizar planejamento e operação.

O Decreto nº 2.655/1998 dispõe que nas ROGF o montante revisto para cada usina não poderá implicar em redução superior a 5% do valor estabelecido na última revisão ou superior a 10% do seu valor de base, constante em seu respectivo contrato de concessão. Cabe observar, porém, que o propósito desse Decreto é o de assegurar energia suficiente para que os geradores que comercializam sua garantia física disponham de uma receita firme que viabilize seus empreendimentos.

A adequação proposta no âmbito desta Consulta Pública nº 36 vem no sentido de que os referidos limites de redução de garantia física do Decreto 2.655 de 1998 devam ser aplicados apenas para aqueles empreendimentos que utilizam de fato a garantia física como lastro para comercialização de energia e que dependa desta métrica para estabelecimento de sua receita.

Tal proposta estabeleceria que para Usinas Cotistas (usinas com contratos na modalidade exclusiva de cotas de garantia física) e para a UHE Itaipu (ativos contratados com o consumidor regulado e que possuem mecanismos de comercialização distintos das demais UHEs) os limites de redução de 5% e 10% previstos no Decreto não seriam aplicados, pois ambos possuem como métrica de remuneração outra base que não a Garantia Física dos empreendimentos. Assim, a redução de Garantia Física para a UHE Itaipu e para Usinas Cotistas seria aplicada de forma integral, uma vez que a ROGF não afetaria a remuneração dessas usinas e, conseqüentemente, não provocaria o desequilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão, portanto, tal medida seria perfeitamente viável da forma como proposta pelo MME.

Assim, além de aportar ainda mais realismo na adequabilidade entre planejamento e operação, possui outros benefícios, dentre os quais destacamos (i) mitigação da sobrecontratação das distribuidoras; (ii) redução das exposições ao GSF, com o efeito de reduzir a percepção de risco pelo gerador; (iii) reduz a necessidade de contratação de energia de reserva; (iv) redução dos impactos das exposições ao GSF assumido pelos consumidores relativo à repactuação do risco hidrológico (Lei nº 13.203 de 2015). Este último item não consta na formulação apresentada no item 2.1.3 (Caso 2) da Nota Técnica.

### **Remuneração das Usinas Cotistas**

A remuneração das Usinas Cotistas está vinculada à Receita Anual de Geração (“RAG”), definida nos respectivos contratos de concessão como sendo o “valor em Reais (R\$) a que a Concessionária terá direito pela disponibilização da Garantia Física de Energia (...) em regime de cotas”. Mais especificamente, a RAG é composta pelos “custos regulatórios de operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da Usina Hidrelétrica (...), além dos encargos e tributos”. Ou seja, a remuneração recebida pelas Usinas Cotistas, qual seja a RAG, está inteiramente vinculada aos custos associados à prestação do serviço dentro dos padrões regulatórios de qualidade. Consequentemente, nesse cenário, não haveria prejuízo ao gerador, sendo, portanto, mantida a viabilidade da proposta do MME, pois não seriam feridos o direito adquirido, nem o respectivo equilíbrio contratual dessas usinas.

### **Remuneração de Itaipu**

O tratado de Itaipu, prevê que o aproveitamento hidrelétrico será explorado entidade binacional (“Itaipu Binacional”) e ambos os países se comprometem a adquirir o total da sua potência instalada. Pelo Brasil, a Eletrobrás é designada como a representante para aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade de Itaipu, que por sua vez, são repassados, por meio de cotas, às concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A Eletrobrás tem neutralidade em relação aos custos de pagamento pelos serviços de eletricidade de Itaipu, uma vez que é garantido que eventuais saldos negativos da Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu serão incorporados no cálculo da Tarifa de Repasse no ano subsequente. Ressalta-se, ainda, que a venda de potência de Itaipu não está relacionada à sua garantia física, uma vez que é utilizado como base para o estabelecimento da tarifa de repasse da potência de Itaipu o custo do serviço de Itaipu, e não sua garantia física.

Dessa forma, permite-se concluir que Itaipu Binacional e Eletrobrás não terão sua remuneração afetada caso haja a redução da garantia física da usina de Itaipu, pois (i) Itaipu Binacional tem a totalidade de sua potência comprada pela Eletrobrás, o que independe do valor da garantia física da usina de Itaipu; e (ii) a Eletrobrás tem garantida a neutralidade de seus custos com a compra dos serviços de eletricidade de Itaipu.

### **Observância ao Princípio da Isonomia e da Modicidade Tarifária**

O MME, justificou a seleção desse grupo de usinas devido ao fato de que “(i) suas receitas não estão atreladas à garantia física; (ii) o risco hidrológico é alocado ao consumidor regulado; (iii) os investimentos de implantação, no caso das usinas cotistas, já foram amortizados durante o período da outorga ou indenizados; e (iv) remuneração dos investimentos a serem realizados também não estão atrelados à garantia física”

Observa-se que esses critérios de discriminação escolhidos pelo MME têm embasamento técnico, pertinência lógica com a diferença de tratamento dado a essas usinas, assim corrobora-se com o entendimento que não haveria violação ao princípio da isonomia ou da igualdade.

Conforme reconhecido pelo próprio MME no âmbito desta Consulta Pública, a proposta de não aplicação dos Limites de Redução de Garantia Física para as Usinas Cotistas e a UHE Itaipu, poderia implicar, em alguns cenários, aumento tarifário para os consumidores cativos.

Por outro lado, a proposta traz para os consumidores cativos, além dos benefícios já mencionados, outros benefícios como abaixo indicados.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que a maioria dos geradores do ambiente regulado repactuaram o risco hidrológico nos termos da Lei nº 13.203/2015 e que o risco hidrológico, nos termos da própria lei, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias. Como a diminuição das garantias físicas das Usinas Cotistas e de Itaipu implicará menor exposição dos geradores regulados ao GSF, já que as garantias físicas estarão mais próximas da realidade, então serão necessários menos recursos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias para cobrir esses custos o que, conseqüentemente, traz benefícios tarifários para os consumidores cativos, já que os recursos de tais contas são cobrados dos consumidores cativos.

Além disso, a diminuição da garantia física das Usinas Cotistas reduzirá também a quantidade de energia alocada às distribuidoras via cotas. Considerando-se (i) o cenário atual de sobrecontratação de diversas distribuidoras no país; (ii) que a alocação de cotas de garantia física e de potência, acima do montante de reposição, é entendida como sobrecontratação involuntária; e (iii) o reconhecimento da sobrecontratação involuntária dá às distribuidoras o direito de repassarem à tarifa o custo de sua sobrecontratação; portanto, a menor alocação de cotas de garantia física às distribuidoras mitigaria sua sobrecontratação involuntária e, conseqüentemente, a depender do valor do PLD, poderia resultar no repasse de menores custos a esse título à tarifa do consumidor cativo.

Portanto, a proposta discutida no âmbito da Consulta Pública nº 36/2017 não viola ao princípio da modicidade tarifária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, entendemos que como a remuneração recebida por Itaipu e pelas Usinas Cotistas mantém-se inalterada após a redução da garantia física das usinas, não afetando os respectivos equilíbrios econômico-financeiros, entende-se viável “aplicar, integralmente, o cálculo de revisão da garantia física para usinas em regime de cotas, inclusive Itaipu Binacional”. Adicionalmente, entende-se que esta medida preserva o direito adquirido, está em conformidade com os princípios da isonomia e da modicidade tarifária e propicia um ambiente regulatório mais eficiente.